



LEI nº 960/99

EMENTA: Dispõe sobre a reforma da Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo Municipal, define competência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM-PE., no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema de administração Pública Municipal tem por missão básica promover o desenvolvimento do Município de acordo com o estabelecimento na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Estrutura Organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal de Sirinhaém obedecem ao que estabelece a presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e Secretários Municipais, sendo auxiliados pelos Diretores de Departamentos vinculados as suas respectivas Secretarias.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - As atividades Municipais básicas serão exercidas por intermédio dos órgãos da administração direta, que são agrupadas, de acordo com suas funções e seus campos de atuação da seguinte forma:

I - Órgãos de Assessoramento e Apoio Direto ao Prefeito para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretarias.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO

1989

ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO
competências e de outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA-SP.

LAURENTE DE ALMEIDA

Art. 1º - O Poder Judiciário, como agente do Estado, tem a função de administrar a justiça, promover o desenvolvimento econômico e social do Município e proporcionar o bem-estar da população.

Art. 2º - O Poder Judiciário é exercido pelo Prefeito e pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 3º - O Poder Judiciário é exercido pelo Prefeito e pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 4º - O Poder Judiciário é exercido pelo Prefeito e pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Poder Judiciário é exercido pelo Prefeito e pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 6º - O Poder Judiciário é exercido pelo Prefeito e pelos membros do Poder Judiciário.



Continuação da Lei 960/99

II - Secretarias Municipais para o desempenho de atividades meio e atividades fim, Órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle orientação normativa do Poder Executivo.

Art. 5º - Integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sirinhaém, ds seguintes Órgãos:

- I - Órgãos Consultivos
 - a) Conselhos Municipais
- II - Secretarias Meio
 - a) Secretaria de Administração
 - b) Secretaria de Finanças
 - c) Secretaria Governo
- III - Secretaria FIM
 - a) Secretaria de Educação
 - b) Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes
 - c) Secretaria de Saúde
 - d) Secretaria de Assistência Social e Trabalho
 - e) Secretaria de Infra-Estrutura
 - f) Secretaria de Agricultura, Industria, Comércio e Controle Ambiental.
- IV - Assessoria Especial
- V - Gabinete do Prefeito

Section header text, possibly a title or chapter heading, located in the upper middle section.

Paragraph of text in the upper middle section, containing several lines of faint, illegible content.

Second paragraph of text in the upper middle section, continuing the faint, illegible content.

Third paragraph of text in the upper middle section, continuing the faint, illegible content.

Fourth paragraph of text in the upper middle section, continuing the faint, illegible content.



Art. 6º - A competência geral dos órgãos criados por esta Lei será fixada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - A Estrutura interna expressa em forma de Organograma consta do ANEXO I desta Lei.

Art. 8º - Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas anteriores a promulgação desta Lei.

Art. 9º - Ficam criados os cargos em comissão e as funções de confiança constantes do ANEXO II desta Lei.

1º - Os cargos em comissão de que trata este artigo serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal e destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2º - As funções de confiança criados por esta Lei serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - As atividades de Administração Municipal serão objeto de permanente processo de avaliação, de modo a evitar paralelismo superposição de ações, dispersão e desperdício de recursos.

Art. 11º - O detalhamento das atribuições da estrutura interna dos Órgãos da Administração Direta, constará dos regimentos internos dos mesmos, editados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Respeitadas as limitações Constitucionais e Legais, fica o Prefeito autorizado a baixar atos normativos e executivos necessários à implementação e implantação da nova estrutura em seus aspectos organizacionais e operacionais.

Art. 13º - Os ANEXOS citados nesta Lei são dela parte inseparável e a integram para todos os fins.

Art. 84 - A competência geral dos órgãos de natureza jurídica de caráter administrativo, no âmbito de sua atuação, é a de administrar, organizar, dirigir, controlar, executar, fiscalizar, avaliar, planejar, coordenar, orientar, assessorar, emitir pareceres, emitir atos administrativos, aplicar sanções administrativas, promover e promover a promoção e a promoção de pessoal, e promover a promoção e a promoção de pessoal.

Art. 85 - Os órgãos de natureza jurídica de caráter administrativo, no âmbito de sua atuação, são responsáveis por: I - a administração, organização, direção, controle, execução, fiscalização, avaliação, planejamento, coordenação, orientação, assessoria, emissão de pareceres, emissão de atos administrativos, aplicação de sanções administrativas, promoção e promoção de pessoal, e promoção e promoção de pessoal.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTABILIDADE

Art. 86 - As atividades de administração pública são exercidas em conformidade com o princípio da eficiência, visando ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, e ao atendimento das necessidades da população.

Art. 87 - O sistema de contabilidade pública é constituído por: I - a contabilidade de natureza jurídica de caráter administrativo, no âmbito de sua atuação, e a contabilidade de natureza jurídica de caráter econômico, no âmbito de sua atuação.

Art. 88 - As atividades de natureza jurídica de caráter econômico, no âmbito de sua atuação, são exercidas em conformidade com o princípio da eficiência, visando ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, e ao atendimento das necessidades da população.

Art. 89 - As atividades de natureza jurídica de caráter econômico, no âmbito de sua atuação, são exercidas em conformidade com o princípio da eficiência, visando ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, e ao atendimento das necessidades da população.



Cont. da Lei nº 960 /99

Art. 14º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar mediante Decreto, o remanejamento de dotações orçamentárias ou modificações terminológicas necessárias em decorrência da presente Lei.


Art. 15º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores municipais gratificação especial de até 100% (cem por cento) , pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral e por dedicação exclusiva.

Art. 16º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM-PE.,

06 de maio de 1999.


JOSE HILDO HACKER
PREFEITO

